DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11025/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8001/2021
PROTOCOLO	: 2117328
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 1/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME DEVIDAMENTE SANADAS PELO GESTOR. REGULARIDADE DOS DEMAIS ADMINISTRATIVOS A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, iniciado pelo Município de Miranda - MS para a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, ao custo inicial estimado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, inicialmente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou a possível existência de irregularidades no edital do certame (peça 9), razão pela qual foi determinada a intimação do responsável para que apresentasse as devidas justificativas (peça 10).

Em resposta, o Gestor compareceu nos autos apresentando esclarecimentos/documentos e que comprovaram ter se procedido à retificação dos pontos suscitados pela equipe técnica (peças 15-17).

Ao reanalisar os elementos constantes do presente processo, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias entendeu sanadas as irregularidades apontadas, à exceção da questão referente aos pesos atribuídos aos índices de técnica e preços. No entanto, como houve a realização da sessão pública da licitação aduziu que tal questão será melhor analisada em sede de controle posterior, razão pela qual manifestou-se no sentido do arquivamento dos autos (peça 19).

À peça 21 consta a manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação às possíveis irregularidades contidas no edital da licitação denota-se que o Gestor comprovou, mediante justificativas e documentos (peças 15-17), ter procedido às devidas retificações por meio de supressão de subitem que previa a necessidade de inscrição dos licitantes em sindicato ou associação como condição da habilitação, bem como, pela reconsideração dos pesos atribuídos aos critérios de técnica e de preço, que serão avaliados de modo percentual equitativo (50% - 50%) e, inclusão da previsão de solicitações de esclarecimentos e impugnações por meio eletrônico (e-mail: licita.miranda@gamil.com) sanando, portanto, as questões suscitadas pela equipe técnica.

Aliás, cumpre salientar que o Controle Prévio se presta ao acompanhamento dos editais certames licitatórios, para fins de verificação da possível existência de irregularidades aptas a causarem risco de dano e prejuízo ao erário, conforme previsto no art. 151, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, circunstância esta que não se vislumbra no presente momento.

Ademais, não se mostra adequada, neste momento, a apreciação mais aprofundada acerca de todos os aspectos referentes à licitação, mormente em razão de expressa disposição contida no art. 156 da legislação supramencionada, cuja redação prevê que referida medida esta que deverá ser efetivada no âmbito de controle posterior do processo licitatório.

No entanto, em consulta ao sistema e-TCE não localizamos os documentos atinentes ao processo licitatório e eventual contratação dele decorrente, medida esta que deve ser realizada pelo responsável caso já não tenha adotado providências neste sentido.

Portanto, diante das razões acima expostas, resta evidenciada a perda de objeto do presente Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento dos autos é a medida a ser levada à efeito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, **arquive-se** o presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 154 c/c com o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS